

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

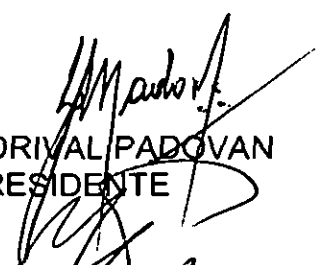
Processo n.º : 10166.001713/2001-41
Recurso n.º : 131.355
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - 1997
Recorrente : EWEC CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA/DF
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2003
Acórdão n.º : 105-14.279

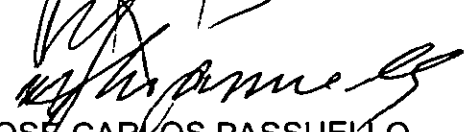
CSLL - COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS ANTERIORMENTE FORMADAS - POSSIBILIDADE - A parcela de bases negativas apurada até 31.12.94 poderá ser utilizada nos períodos seguintes, aplicando-se o limite de 30% calculado sobre a base positiva do período da compensação. Eleita a apuração mensal do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, a limitação na compensação das bases negativas, na forma do § 3º do art. 57 da Lei nº 8.981/95, aplica-se a cada um dos períodos-base mensais, durante o ano-calendário de 1996.

Recurso voluntário conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EWEC CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO
RELATOR

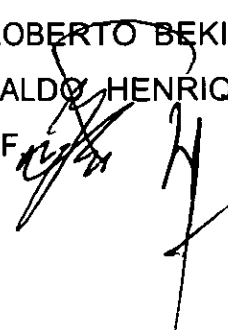
FORMALIZADO EM:

05 FEV 2004

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 10166.001713/2001-41
Acórdão n.º : 105-14.279

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), FERNANDA PINELLA ARBEX e VERINALDO HENRIQUE DA SILVA. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF



2

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 10166.001713/2001-41
Acórdão n.º : 105-14.279

3

Recurso n.º : 131.355
Recorrente : EWEC CONSTRUÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

EWEC CONSTRUÇÕES LTDA., qualificada nos autos, recorreu (fls. 62 a 65), em 21.06.2002 (fls. 62), da decisão consubstanciada no Acórdão nº 945 (fls. 55 a 59), do qual foi intimada em 23.05.2002 (fls. 61 verso), portanto tempestivamente, que manteve integralmente exigência da Contribuição Social Sobre o Lucro, sumariada na ementa (fls. 55):

"Assunto; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Exercício: 1997

Ementa: COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – A partir do ano-calendário de 1995, para efeito de determinar a Contribuição Social devida, o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação, poderá ser reduzido em, no máximo 30%.

PREJUÍZOS EM PERÍODOS DE APURAÇÃO DO PRÓPRIO EXERCÍCIO – Na apuração do lucro com base em balanços mensais, aplica-se a mesma limitação, ainda que os prejuízos fiscais tenham sido apurados em meses anteriores do mesmo exercício financeiro.

MATERIA NÃO IMPUGNADA – Considerar-se-á, não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

Lançamento Procedente."

O recurso voluntário teve seguimento amparado no arrolamento de bens, como consta do despacho de fls. 75.

A exigência foi formalizada relativamente (fls. 02) ao excesso de compensação de bases negativas anteriores além do percentual de 30% e a aplicação do mesmo limite dentro do ano de 1996, a partir de cada fechamento mensal da apuração

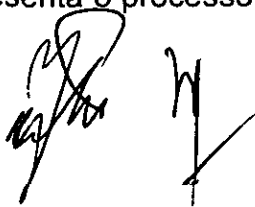
fiscal, sob a informação de que o resultado era mensalmente apurado com base no lucro real.

Pelas mesmas razões o lançamento foi mantido pela autoridade julgadora recorrida.

O recurso voluntário trouxe alegação de que a empresa não compensou bases negativas de anos anteriores, mas apenas bases negativas apuradas no próprio ano de 1996, o que afastaria a possibilidade de validar a limitação. Discorreu que somente se assegurará a isonomia necessária se o tratamento a ser dado para as empresas que apuram mensalmente os resultados fiscais e aquelas que o apuram anualmente com antecipações.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e, devidamente preparado, deve ser conhecido.

A questão da limitação das bases negativas anteriormente apuradas com a base positiva de cada período já está pacificada nesse Colegiado.

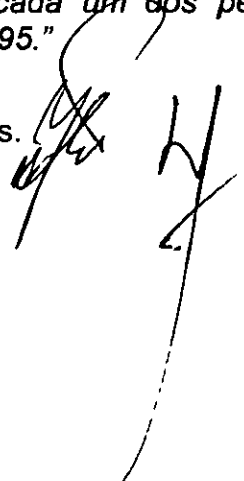
As decisões, quase sempre unâнимes, entendem ser aplicável a limitação.

O aspecto colocado pela recorrente, porém, vem sendo oferecido com menor frequência mas já foi apreciada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Isso ocorreu na sessão de junho de 2003, no processo nº 10855-001172/00-40, Recurso RD/108-125253, quando foi prolatado o Acórdão nº CSRF/01-04.541, cuja ementa esclarece a posição majoritária e foi assim formalizada:

"CSLL – COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS ANTERIORMENTE FORMADAS – POSSIBILIDADE: A parcela de bases negativas apurada até 31.12.94 poderá ser utilizada nos períodos seguintes, aplicando-se o limite de 30% calculado sobre a base positiva do período da compensação. Eleita a apuração mensal do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, a limitação na compensação das bases negativas, na forma do § 3º do art. 57 da Lei nº 8.981/95, aplica-se a cada um dos períodos-base mensais, durante o ano-calendário de 1995."

Duas questões devem ser apreciadas.



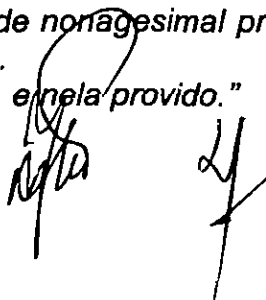
A primeira questão a ser posta diz respeito à aplicação da “trava” no sentido genérico, para depois, adiante, discutir-se, se for o caso, as nuances de tal aplicação diante da modalidade escolhida pela empresa para tributação de seus resultados.

Os limites da discussão são claros e meu voto segue ditames de posição anterior já exposta a esse Colegiado.

A despeito de posição pessoal tendente a entender que a compensação de prejuízos fiscais como a compensação de bases negativas da contribuição social deve ser regida pela legislação da época de sua formação, cujos efeitos jurídicos acompanhariam o saldo a compensar sem alterações nos seus limites e forma de compensar, me curvo à maioria predominante neste 1º Conselho de Contribuintes, que acompanha o entendimento do judiciário, principalmente à vista de decisões do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas que apreciam a questão.

O STF já se manifestou, mesmo que parcialmente, sobre a vigência dos efeitos jurídicos da trava na compensação dos prejuízos, nos limites de 30% do lucro tributável no período da compensação, quando, no RE-232.084/SP (Recurso Extraordinário), no Relato do Min. Ilmar Galvão, decidiu sob a ementa:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 31.12.92, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.981/95. ARTIGOS 45 E 48, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETÍVEL DE SER DEDUZIDA DO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE. Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado. Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado. Recurso conhecido, em parte, e nela provido.”



(Decisão Unânime)
(Julgamento em 04/04/2000 – Primeira Turma – DJ 16/06/2000 PP. 0039)

A discussão infraconstitucional do texto legal aplicado vem encontrando o STJ alinhado em suas decisões, pela legalidade da aplicação da trava, tanto sobre os estoques de prejuízos fiscais a compensar existente em 31.12.94, quanto relativamente aos prejuízos fiscais formados posteriormente.

Por oportuno trago os seguintes precedentes jurisprudenciais, que bem demonstram a corrente dominante no judiciário, acerca da apreciação do mérito da questão discutida no presente processo:

**IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
- COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - LIMITAÇÃO - LEGALIDADE**

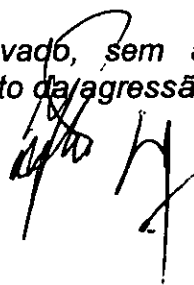
**Recurso Especial nr. 161.222 - Paraná
(1997/0093641-4)**

Relator: Min. Eliana Calmon
Recte: Café Damasco S/A
Advogados: Wilson Naldo Grube Filho e Outros
Recdo: Fazenda Nacional
Procs: Gilberto Etchaluz Villela e Outros

Ementa

"Tributário - Dedução dos Prejuízos: Limitação da Lei nº 8.981/1995 - Legalidade.

- 1. A limitação estabelecida na Lei nº 8.981/1995, para dedução de prejuízos das empresas, não alterou o conceito de lucro ou de renda, porque não se imiscuiu nos resultados da atividade empresarial.*
- 2. O art. 52 da Lei nº 8.981/1995 diferiu a dedução para exercícios futuros, de forma escalonada, começando pelo percentual de 30% (trinta por cento), sem afronta aos arts. 43 e 110 do CTN.*
- 3. A legalidade do diferimento não atingiu direito adquirido, porque não havia direito adquirido a uma dedução de uma vez. O direito ostentado era quanto à dedução integral.*
- 4. Dissídio pretoriano comprovado, sem aceitação da tese nele contida, pautada no entendimento da agressão ao art.43 do CTN.*
- 5. Recurso especial improvido."*



(REVISTA DIALÉTICA DE DIREITO TRIBUTÁRIO N° 59 pg 227)

IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO -
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - LIMITAÇÃO
(Despacho da Ministra Nancy Andrighi, do STJ)

**Recurso Especial nr. 233.196 - Ceará
(1999/0088621-6)**

Relator: Min. Nancy Andrighi
Recte: Fazenda Nacional
Proc.: Walter Giuseppe Manzi e Outros
Recdo: Dinel Participações Ltda.
Advogado: Jales de Sena Ribeiro e Outros

*"Recurso Especial Tributário - Medida Provisória n° 812/94 -
Compensação de Prejuízos Fiscais Limitação.*

*I - Não existe direito líquido e certo a proceder-se à compensação dos
prejuízos fiscais acumulados até 31/12/1994 sem os limites
estabelecidos pela Lei n° 8.981/95.*

*II- Recurso a que se dá provimento, com arrimo no art.557, par.1-A, do
CPC, para denegar a segurança."*

(REVISTA DIALÉTICA DE DIREITO TRIBUTÁRIO N° 61 pg 210)

**Recurso Especial n° 257.639 - Santa Catarina
(2000/0042714-4)**

Relator: Min.Garcia Vieira
Recte:Somar S/A Indústrias Mecânicas
Advogado: Tamara Ramos Bornhausen Pereira e Outros
Recdo: Fazenda Nacional
Proc.: Ricardo Py Gomes da Silveira e Outros

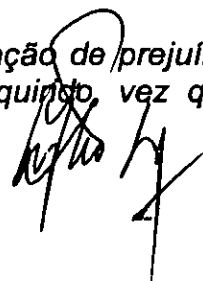
Ementa

"Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas.

Compensação de Prejuízos - Fiscais - Lei n° 8.921/95

*Na fixação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o
lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base
de cálculo negativa, apurada em períodos, bases anteriores em, no
máximo, trinta por cento.A compensação da parcela dos prejuízos
fiscais excedentes a 30% poderá ser efetuada, integralmente, nos
anos calendários subseqüentes.*

*A vedação do direito à compensação de prejuízos fiscais pela Lei n°
8.981/95 não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador do*



imposto de renda só ocorre após o transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro.

Recurso improvido."

(REVISTA DIALÉTICA DE DIREITO TRIBUTÁRIO N° 62 pg 228/229)

No âmbito administrativo, a questão está posta no mesmo diapasão, onde se pode ver a uniformidade das decisões, com poucas exceções, em decisões isoladas na 1ª Câmara, ao início da apreciação da matéria, e da 3ª Câmara.

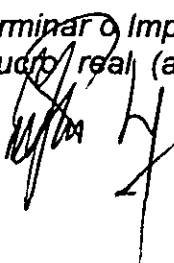
As teses oferecidas pela recorrente, acerca da anterioridade e irretroatividade e da proteção ao direito adquirido estão rebatidas nos acórdãos trazidos acima como indutores da presente decisão, o que torna despiciendo fazer nova apreciação de seus conteúdos, que, como vem decidindo reiteradamente o judiciário, não se aplicam ao caso concreto.

Superada a primeira questão, que diz respeito exclusivamente à aplicação ou não da "trava", quando se optou por sua aplicação, é de se passar à segunda questão coloca e que já teve acolhimento em outra oportunidade (Acórdão n° 103-20.407).

Trata-se de ver se a empresa que optar pela tributação na modalidade de lucro real com apuração mensal deve se sujeitar à aplicação da "trava" em cada um dos meses (período de apuração) ou se lhe é permitido ampliar para anual o período de sua aplicação.

A sistemática de apuração da contribuição social sobre o lucro é, atualmente, amoldada às regras de apuração e pagamento do lucro real, quanto à sistemática, com aplicação de alíquota que lhe é própria, como dispõe o artigo 57 da Lei n° 8.981/95, sendo que no seu parágrafo terceiro está aclarada a situação caracterizada pela apuração mensal do lucro real, quando a norma assim se expressa:

"§ 3º A pessoa jurídica que determinar o Imposto de Renda a ser pago em cada mês com base no lucro real (art. 35), deverá efetuar o



pagamento da contribuição social sobre o lucro, calculando-a com base no lucro líquido ajustado apurado em cada mês."

O artigo 58 define a sistemática de apuração da contribuição social quando ocorrer a compensação de bases negativas anteriormente formadas:

"Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento."

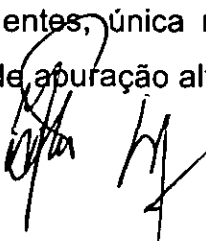
A matéria foi novamente regulada pelo artigo 16 da Lei nº 9.065/95, que definiu em seu artigo 12 que o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.981, de 1995, vigoraria até 31 de dezembro de 1995, exatamente o período sob discussão. Portanto, sob a égide da Lei nº 8.981/95 deve se tratada matéria.

Assim, penso devidamente posicionada no tempo a vigência da lei nº 8.981/95, não há como afastar a aplicação do § 3º de seu art. 57 acima transcrito.

Dessa forma, mesmo sensibilizado pela coerente linha de raciocínio trazida no Acórdão mencionado (nº 103-20.407), não tenho como afastar a aplicação do § 3º do art. 57 da Lei nº 8.981/95, ao menos durante sua vigência.

O exame da declaração de rendimentos demonstra claramente a apuração mensal, tanto do imposto de renda quando da contribuição social, firmada sob opção formalizada quando da entrega da declaração de rendimentos, no caso, adequadamente apresentada.

Considero que a opção pela tributação dos resultados da recorrente leva em consideração um verdadeiro planejamento tributário tendente a concluir sobre a forma mais vantajosa de recolher os tributos correspondentes, única razão que deve mover a empresa quando elege um entre diversos métodos de apuração alternativamente possíveis.



Ao instrumentalizar a opção, o faz assumindo todas as consequências inerentes à forma eleita de tributar seus resultados, descabendo a tentativa de adotar forma híbrida composta pelas vantagens de uma forma e de outras, o que produziria conflito comprometedor da validade própria opção.

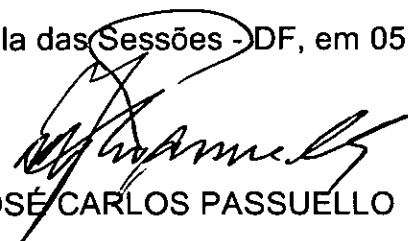
Tendo eleito a forma de apuração mensal, com cálculo mensal e definitivo do imposto de renda e tendo definido mesma forma na sua declaração de rendimentos para a apuração da contribuição social sobre o lucro, a recorrente auto limitou a possibilidade de compensação de suas bases negativas anteriormente apuradas ao período de apuração mensal, correspondendo um a cada mês do ano calendário.

Ainda, entendo não haver quebra de isonomia pela diferenciação entre a compensação das bases negativas mensais, para quem elegeu tal forma de tributar seus resultados, comparativamente com a compensação anual, uma vez que, por revestirem as duas formas de tributar resultados uma sistemática diferenciada, tal quebra de isonomia seria exatamente a aplicação de conceitos de uma forma de tributar (anual) no caso concreto de eleição de outra forma (mensal).

Mais, não vejo como acolher a possibilidade de combinar a apuração mensal da contribuição mensal com a compensação anual de suas bases negativas, o que propiciaria uma complicada hibridez na sua sistemática de apuração.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso voluntário interposto pelo contribuinte e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2003.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

